



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000446/2005-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.218 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de fevereiro de 2012
Assunto Conversão em diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 187):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/07

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 01) protocolado em 15/03/2005, pelo qual a interessada pleiteia reaver valores retidos em 2004 e 2005 a título de Imposto sobre Operações Financeiras — IOF, no importe de R\$ 9.697,72 (atualizado até fevereiro de 2005).

Alega a interessada ser imune ao mencionado imposto, por força do disposto no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988. Documentos foram juntados às fls. 03/57.

Em Despacho Decisório de nº 1413, de 2007, a unidade de origem indeferiu a solicitação. Em resumo, apontou que a imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da CF, de 1988, alcança somente os impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços das entidades referidas no artigo. O IOF, ao contrário, seria imposto incidente sobre a circulação e a produção, conforme classificação estabelecida no Código Tributário Nacional. A autoridade que examinou o pleito referiu-se, ainda, ao artigo 25, §2º do Decreto nº 4.494, de 2002, segundo o qual a incidência do IOF sobre operações com títulos e valores mobiliários aplica-se indistintamente às entidades de assistência social.

Notificada da decisão em 31/01/2008, em 21/02/2008 a interessada protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 101/119, alegando, em síntese:

- a) a imunidade ao IOF é regida pelo artigo 150, VI, c, da CF, de 1988;*
- b) a questão envolvendo o alcance da imunidade às rendas auferidas por instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 1802, que entendeu inconstitucional o § 1º, do artigo 12 da Lei nº 9.532, de 1997;*
- c) a Associação Hospitalar de Bauru, cumpre os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, o que a habilita a usufruir da citada imunidade;*
- d) o entendimento foi acatado em primeira e segunda instâncias nos autos do processo nº 92.0081039-0, onde a interessada obteve o direito de não ver o IOF retido em relação a operações praticadas junto ao Banespa;*
- e) jurisprudência administrativa e judicial apontam no sentido da imunidade das entidades de assistência social diante do IOF;*
- f) o art. 25 do Decreto nº 4.494, de 2002, no qual se fundamentou a decisão em foco foi revogado pelo Decreto nº 6.307, de 2007;*
- g) o novo Decreto nº 6.307, de 2007, em seu art. 2º, §3º, inc III, finalizou a discussão da imunidade ao IOF das instituições de assistência social sem fins lucrativos, elucidando de modo expresso a imunidade, não restando discussões em contrário, uma vez que resta demonstrado que a Associação Hospitalar de Bauru cumpre todos os requisitos previstos em lei, como acima elencados e constantes do pedido de restituição.*

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 228, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução 3101-000.218, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora se manifeste acerca da decisão definitiva do processo judicial nº 92.0081039-0, e os reflexos daquela decisão judicial no presente processo administrativo.

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*